



Parecer Técnico  
Processo SCC 0017373/2025

Florianópolis, 05 de dezembro de 2025

Prezada Senhora,

Trata-se do Ofício nº 1840/SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0714/2025, que “Altera os artigos Art. 2, Art. 9º §-1º, § 2º e § 5º e Art. 10 e da Lei Estadual nº 17.942 de 12 de maio de 2020, alterando parâmetros do Programa”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A iniciativa do PL nº 0714/2025 tem como objetivo “promover o aperfeiçoamento da legislação vigente, ajustando dispositivos que regulam a implementação de políticas públicas na área cultural”, referente ao Programa de Incentivo à Cultura (PIC), e:

#### **Altera o perfil dos proponentes (art. 2º, II)**

- 1- Flexibiliza tempo mínimo de residência/existência jurídica dos proponentes,
- 2- Exige **trajetória mínima de 5 anos de atuação cultural** para proponentes PF e para dirigentes/sócios de PJ.

#### **Estabelece prazo para análise e tramitação dos projetos pela FCC (art. 9º, §§ 1º e 2º)**

- 3- Cria **prazo legal de 60 dias** para análise;
- 4- Institui **prazo de recurso (10 dias) e prazo de resposta ao recurso (10 dias)** na lei.

#### **Aumenta o limite de projetos inscritos por proponente (art. 9º, § 5º)**

- 5- Mantém os tetos financeiros atuais,
- 6- **Aumenta o número de projetos** por proponente (6 PJ / 3 PF).

#### **Modifica a definição de “mesmo proponente” (art. 10)**

- 7- Deixa de agrupar sócios e empresas com sócios em comum vinculadas como um só proponente, **Considera como proponentes diferentes** a pessoa física e a jurídica, mesmo que:
- 8- a PF também se constitua como MEI;
- 9- seja sócio dirigente de demais pessoas jurídicas;
- 10- as PJs tenham sócios dirigentes em comum ou participem do mesmo grupo empresarial.

- 11- Passa a considerá-los **proponentes distintos**, ampliando a capacidade total de captação para o mesmo grupo.

#### **Estabelece a obrigação de transparência (art. 20)**

- 12- Cria exigência de **sistema público com dados detalhados e em tempo real**, sob responsabilidade da FCC.

A seguir passo a comentar as alterações propostas no referido PL:

1. reduzir o tempo mínimo de residência ou existência jurídica, contrária a política de garantia de que os benefícios financiados por impostos locais sejam usufruídos por aqueles que contribuem ou contribuíram para a comunidade e o sistema tributário local, esperando ainda que os participantes do programa redirecionem fundos de volta a economia local;
2. agentes culturais com maior tempo de residência e existência jurídica legal conhecem melhor a cultura, os profissionais, os problemas e as necessidades da comunidade e impede que pessoas se mudem ou registrem empresas apenas com a finalidade de acessar os recursos; e
3. já é exigida **trajetória mínima de 5 anos de atuação cultural** para proponentes Pessoa Físicas e Jurídicas no PIC, contudo, em se tratando de Pessoas Jurídicas (exceto MEI e SLU), não são considerados os portfólios e realizações individuais dos seus dirigentes e sócios, mas da empresa ou da entidade proponente.

Quanto aos **Prazos para análise e tramitação dos projetos pela FCC**, observou-se ao longo da existência do PIC, que frente à variação anual da dinâmica de inscrições:

4. estabelecer um prazo de 60(sessenta) dias para análise dos projetos é inexecutável, uma vez que não é possível prever a dinâmica entre a quantidade e o ritmo de entrada das inscrições ao longo do ano, conjugada ao fluxo contínuo de inscrições;
5. que não há tempo hábil para a contratação por demanda de pareceristas especialistas por área de inscrição, conjugada com a dinâmica anterior exposta, enquanto a contratação de parecerista a mais que o necessário contraria o princípio da administração pública da economicidade, não sendo, inclusive, vantajoso aos pareceristas de determinada área que, por ventura, não tenham demanda, permanecerem ociosos; e
6. estabelecer um prazo de resposta ao recurso pela FCC de 10(dez) dias, também é inviável, pois se soma e interfere nas dinâmicas já expostas nos itens 4 e 5 deste Parecer.

Quanto ao **Aumento do limite de projetos inscritos por proponente e a Modificação na definição de “mesmo proponente”** conclui-se que:

7. ampliar o limite de inscrição de 1(um) para 6(seis) projetos, quando a proponente for Pessoa Jurídica e de 1(um) para 3(três) projetos, quando for Pessoa Física, contribuirá para um aumento de até 9 vezes o número de projetos inscritos, multiplicados, ainda, pelo número de sócios de cada empresa quando o PL **considera como proponentes diferentes** a pessoa física e a jurídica, mesmo quando a Pessoa Física, também se constitua como MEI, SLU ou seja sócio ou dirigente de demais pessoas jurídicas;
8. esse aumento impactaria substancialmente no aumento do tempo necessário, impedindo, ainda mais, a agilidade na análise e tramitação dos projetos inscritos e, por sua vez, na quantidade e

dificuldade de contratação por demanda, de pareceristas necessários, conforme já exposto nos itens 4, 5 e 6 deste Parecer;

9. esse aumento requer um aumento significativo de pessoal administrativo, financeiro, fiscais e analistas de prestação de contas que hoje já é insuficiente;
10. esse aumento impactaria também na exequibilidade dos projetos inscritos por esse “mesmo grupo” de pessoas, uma vez que seria permitido estarem envolvidos em mais de uma dezena de projetos simultaneamente, dependendo da quantidade de sócios e dirigentes;
11. tal alteração contribuiria para uma concentração de quantidade de projetos aprovados para um “mesmo grupo” de pessoas formado por empresas, todos os seus sócios e, ainda, empresas com sócios em comum, podendo ser considerada prática ilegal, em detrimento de uma política que alcance os mais variados grupos.

Quanto à **obrigação de transparência (art. 20)**, informamos que:

12. A FCC já disponibiliza, por meio do Portal de Transparência em seu site: os dados possíveis de serem compartilhados publicamente, respeitada a LGPD e que sua atualização é mensal, em virtude da dependência de atualização do sistema SAT, da Secretaria da Fazenda, que também ocorre mensalmente e já se encontra aprovado pelo TCE.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GUILHERME BOTELHO DA SILVEIRA**  
DIRETOR DE FOMENTO, INCENTIVO E ECONOMIA CRIATIVA  
(Assinado eletronicamente)

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
CNPJ 83.722.462/0001-00



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YV4M478R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUILHERME BOTELHO DA SILVEIRA** (CPF: 009.XXX.309-XX) em 12/01/2026 às 17:07:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2020 - 12:46:49 e válido até 15/04/2120 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MzczXzE3Mzc4XzlwMjVfWVY0TTQ3OFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017373/2025** e o código **YV4M478R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
CONSULTORIA JURÍDICA - COJUR

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 1/2026 - FCC/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo SCC 17373/2025**

**Ref. Manifestação Jurídica sobre Projeto de Lei 0714/2025.**

## **I - RELATÓRIO**

O presente processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0714/2025, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Projeto de Lei proposto visa alterar os artigos 2º, 9º (§1º, §2º e §5º) e 10 da Lei Estadual nº 17.942, de 12 de maio de 2020, com a finalidade de modificar os parâmetros do Programa instituído pela referida Lei.

O Ofício nº 1840/SC-DIAL-GEMAT (fls.12) solicita que a análise seja emitida no prazo máximo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de fornecer subsídios para a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Adicionalmente, a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, se contrária à aprovação da proposição, também em formato *Word* para o e-mail [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br), conforme as normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe).

Por fim, foi anexada aos autos a manifestação da Diretoria de Fomento, Incentivo e Economia Criativa da FCC (fls 21/23), área técnica competente para analisar o alinhamento do escopo dos projetos de fomento com as políticas culturais do Estado de Santa Catarina.

### **É a síntese do relatório.**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico. Não lhe compete, portanto,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
CONSULTORIA JURÍDICA - COJUR**

adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em consonância com a análise técnica aprofundada e detalhada da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), que examinou minuciosamente os pontos a serem modificados, conclui-se que o Projeto de Lei n. 0714/2025 tem um impacto direto e significativo em vários aspectos da legislação atual e das rotinas administrativas desta Fundação.

Com base nas considerações técnicas apresentadas, as quais esta Consultoria Jurídica endossa integralmente, destacam-se os pontos cruciais que exigem atenção e manifestação conclusiva.

Assim sendo, diante da complexidade e da relevância do tema para a gestão cultural do Estado, esta manifestação jurídica procederá à análise detalhada dos pontos levantados pela área técnica. Para melhor compreensão, a análise será estruturada em quatro grandes eixos, visando fornecer uma conclusão jurídica sólida e fundamentada, capaz de subsidiar a decisão final da Presidência da FCC, conforme se detalha a seguir:

## **II - DO MÉRITO E DO DIREITO**

### **1. DA CONFORMIDADE LEGAL E CONSTITUCIONALIDADE**

O Projeto de Lei em análise incorre em possível inconstitucionalidade material e formal, visto que se constata vício de iniciativa e potencial afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme previsto tanto na Constituição Federal quanto na respectiva Carta Estadual.

A proposição legislativa, ao minuciar e impor prazos exíguos e de caráter obrigatório para a gestão interna de processos, nomeadamente 60 (sessenta) dias para a análise técnica de projetos e 10 (dez) dias para a resposta a pedidos de reconsideração ou recursos administrativos, ultrapassa a competência do Poder Legislativo. Essa ingerência representa uma interferência direta e indevida na autonomia administrativa e na capacidade de auto-organização da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), bem como da estrutura do Poder Executivo como um todo.

A definição da estrutura orgânica, a alocação de recursos humanos e a metodologia de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
CONSULTORIA JURÍDICA - COJUR

estadual, incluindo o estabelecimento de fluxos e prazos internos para a execução de suas atividades-fim, são matérias que se enquadram na competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a Constituição Estadual.

Ao legislar sobre a forma como a FCC deve operar seus processos administrativos, o Poder Legislativo usurpa uma prerrogativa essencial do Executivo, comprometendo a eficácia da gestão pública e a própria harmonia entre os Poderes.

Ainda que a intenção do PL seja a de promover celeridade e eficiência, o meio escolhido é juridicamente inadequado, pois desconsidera a complexidade e a diversidade inerente à análise técnica de projetos culturais. A imposição de prazos fixos, desvinculados da real capacidade operacional e da carga de trabalho da FCC, pode levar à precarização da análise e a um aumento no risco de falhas administrativas e judiciais.

Ademais, a proposta de alteração do Art. 10, que desvincula a identidade de proponentes pessoa física de suas respectivas pessoas jurídicas (mesmo em casos de sócio-dirigente ou grupos empresariais), afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Tal medida facilita a concentração de recursos públicos em grupos restritos, o que pode ser caracterizado como prática ilegal e contrária à democratização do fomento cultural.

## 2. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Embora a justificativa do PL alegue ausência de criação de despesas, a análise técnica demonstra o oposto. A implementação das mudanças exigiria:

- **Aumento de Custos com Pessoal:** A elevação do limite de projetos por proponente (de 1 para até 6 em certos casos) pode gerar um aumento de até **nove vezes no volume de inscrições**, demandando a contratação imediata de novos analistas financeiros, fiscais e técnicos, cujo quadro atual já é insuficiente.
- **Ineficiência Gastos com Pareceristas:** A exigência de um prazo fixo de 60 dias obrigaria a contratação de uma banca permanente de peritos por área, independentemente do volume real de projetos no período. Isso viola o **Princípio da Economicidade**, pois geraria o pagamento de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
CONSULTORIA JURÍDICA - COJUR

profissionais que poderiam permanecer ociosos em períodos de baixa demanda, onerando o erário sem contrapartida operacional.

### 3. DOS ASPECTOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS

A viabilidade operacional da FCC ficaria severamente comprometida pelas seguintes razões:

- **Inexequibilidade de Prazos:** O fluxo de inscrições no Programa de Incentivo à Cultura (PIC) é contínuo e imprevisível; fixar um prazo de 60 dias para análise é tecnicamente inviável frente à complexidade da avaliação de mérito e regularidade documental.
- **Limitações Tecnológicas e de Transparência:** A exigência de dados em "tempo real" (Art. 20) ignora que a FCC depende do sistema SAT da Secretaria da Fazenda, cuja atualização é mensal. Atualmente, a Fundação já cumpre a transparência necessária com atualizações mensais aprovadas pelo TCE e em conformidade com a LGPD.
- **Complexidade de Verificação:** A exigência de comprovação de 5 anos de atuação cultural para todos os sócios e dirigentes de PJs sobrecarrega a fase de habilitação, pois exige a análise de portfólios individuais que, por vezes, não se confundem com a trajetória da empresa proponente.

### 4. DO MÉRITO E INTERESSE PÚBLICO

No que tange ao interesse público, as alterações propostas mostram-se prejudiciais ao sistema cultural do Estado, uma vez que:

- **Contribui para o enfraquecimento do Vínculo Comunitário:** Reduzir o tempo mínimo de residência ou existência jurídica para 3 anos prejudica a política de garantir que o incentivo fiscal beneficie quem efetivamente contribui para a economia e a comunidade local de Santa Catarina.
- **Cria o risco de "Turismo de Editais":** A flexibilização dos prazos de residência pode atrair proponentes que se estabelecem no estado apenas temporariamente para acessar recursos, sem compromisso de longo prazo com o ecossistema cultural catarinense.
- **Concentração de Recursos:** Ao permitir que um mesmo grupo econômico ou familiar acesse múltiplas cotas através de diferentes CNPJs ou CPFs, o PL reduz a capilaridade do programa, impedindo que novos talentos e produtores menores tenham acesso aos benefícios do PIC.

### III - CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
CONSULTORIA JURÍDICA - COJUR**

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, corroborando o parecer da área técnica, manifesta-se de forma **contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0714/2025** em sua redação atual, dada a sua desconformidade com preceitos constitucionais, os riscos de desequilíbrio administrativo-financeiro e a contrariedade ao interesse público de democratização da cultura.

Salvo melhor juízo, este é o parecer desta Consultoria Jurídica, que se submete à consideração superior.

**Eduardo Marquardt**  
Consultor Jurídico  
Fundação Catarinense de Cultura  
OAB/SC 24.068



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XC3U249K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MARQUARDT** (CPF: 023.XXX.639-XX) em 19/01/2026 às 13:08:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/08/2025 - 14:22:14 e válido até 18/08/2125 - 14:22:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MzczXzE3Mzc4XzlwMjVfWEMzVTI0OUs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017373/2025** e o código **XC3U249K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 9/2026/FCC/GABP  
[SCC 17373/2025]

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref.:** Projeto de Lei nº 0714/2025, que Altera parâmetros do Programa de Incentivo à Cultura [PIC]

---

Prezados Senhor;

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Projeto de Lei nº 0714/2025, que altera os artigos Art. 2, Art. 9º § 1º, § 2º e § 5º e Art. 10 e da Lei Estadual nº 17.942 de 12 de maio de 2020, alterando assim os parâmetros do Programa de Incentivo à Cultura [PIC], oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho:

- a. Manifestação da Diretoria de Fomento, Incentivo e Economia Criativa [p. 21 a 23];
- b. Manifestação Jurídica nº 01/206 - FCC/COJUR;

Certa em poder contar com vossa atenção, manifesto meu apreço e amizade.

Atenciosamente;

MARIA TERESINHA DEBATIN  
Presidente da FCC  
[assinado eletronicamente]

Para  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Sr. Willian de Souza  
E-mail: [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1YMAH902**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA TERESINHA DEBATIN** (CPF: 309.XXX.179-XX) em 19/01/2026 às 16:38:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 16:50:41 e válido até 03/04/2123 - 16:50:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MzczXzE3Mzc4XzlwMjVfMVINQUg5MDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017373/2025** e o código **1YMAH902** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.